



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO Nº 16.640

Estabelece medidas restritivas e de segurança no combate do NOVO CORONAVÍRUS (COVID19), no âmbito do Município de Volta Redonda.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual e Internacional, decorrente do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.428 de 29 de dezembro de 2020, que prorroga o prazo do Estado de Calamidade Pública, reconhecido pela Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, até o dia 1º de julho de 2021;

CONSIDERANDO o ACORDO firmado pelo Município com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil pública nº 006109-26.2020.8.19.0066, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda;

CONSIDERANDO que, no referido acordo, compete ao Município elaborar relatório, semanal, contendo o diagnóstico da situação epidemiológica e manifestação técnica indicando as medidas não farmacológicas de restrição de circulação de pessoas e de isolamento social necessárias para a proteção a vida, e de prevenção ao contágio do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o parâmetro para a tomada de decisão quanto às atividades econômicas e sociais no âmbito do Município de Volta Redonda é a avaliação do cenário epidemiológico, o Mapa de Risco da Covid-19 divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde e a capacidade de resposta da rede de atenção à saúde do Município,





DECRETO Nº 16.640

.02

DECRETA:

Art. 1º - Ficam alteradas, a contar de 14/04/2021, em caráter excepcional e temporário, as medidas restritivas e de segurança, no âmbito do Município de Volta Redonda, visando o combate do NOVO CORONAVÍRUS enquanto vigorar a situação de emergência em saúde, em virtude da pandemia da COVID 19.

Art. 2º - Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos e privados, vedadas todas as atividades coletivas em praças, campos de futebol, áreas de lazer, bem como sua utilização para a realização de churrascos e consumação de bebidas alcoólicas.

Parágrafo Único: Excetuam-se das restrições deste artigo as de atividades físicas de alto rendimento, sem público, respeitando os devidos protocolos.

Art. 3º - Ficam suspensas as seguintes atividades:

- I** – Casas de shows, espetáculos e boates;
- II** - Reuniões e comemorações em espaços públicos.

Art. 4º - Ficam as atividades econômicas submetidas às regras de funcionamento estabelecidas nos anexos deste Decreto, observadas as seguintes condições:

- I** – Manter o ambiente com ventilação natural (portas e janelas), sendo permitido o uso de refrigeração artificial, desde que com portas e janelas abertas;
- II** – Manter distanciamento social de no mínimo de 1,5 metro (um metro e meio) entre as mesas, respeitando a lotação máxima de quatro pessoas (do mesmo núcleo familiar), sendo vedado a permanência de pessoas em pé;
- III** – Manter a higienização constante de mesas e cadeiras após o uso;
- IV** – Manter sabonete líquido e toalha de papel em todos os banheiros, inclusive dos colaboradores;
- V**– Estabelecimentos que utilizarem carrinhos ou cestas de compras deverão higienizá-los após cada uso por cliente;
- VI** – Ficam proibidas as degustações;



DECRETO Nº 16.640

.03

VII – É obrigatória a higienização constante em “check-outs” e demarcação de piso para filas respeitando a distância recomendada de 1,5 metro (um metro e meio).

VIII – O uso de elevadores de uso coletivo, em prédios residenciais ou comerciais, terá restrição para 1 ou 2 integrantes do mesmo núcleo familiar, com absoluta prioridade para pessoas com deficiência física, gestantes e idosos.

§1º - Vedado o funcionamento de boates, discotecas e congêneres, assim como o funcionamento de pistas de dança em bares, restaurantes e similares;

§2º - Permitido a execução de música ao vivo e som ambiente, em bares, restaurantes e similares, licenciados para esse fim.

§3º - Permitida realização de festas e congêneres, em estabelecimentos particulares ou alugados, com a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, sendo obrigatória a exigência de máscaras faciais para permanência nos referidos espaços;

§4º - Proibida a comercialização de bebidas alcoólicas após as 21h, em todos os estabelecimentos comerciais.

§5º - Proibido o consumo e comércio de bebidas alcoólicas em vias e espaços públicos.

§6º - Os bares, restaurantes e congêneres ficam autorizados a funcionar, após o término dos horários estabelecidos nos anexos deste Decreto, somente nas modalidades drive-thru e delivery.

Art. 5º - Fica permitido o funcionamento de cinemas, respeitando os seguintes critérios:

I – Obrigatório o uso de máscaras durante todo o tempo de permanência no ambiente;

II – Deverá ser respeitado o limite de lotação de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metro (um metro e meio), com lugares marcados;

III – O estabelecimento deverá apresentar laudo assinado por engenheiro atestando a manutenção adequada dos equipamentos de climatização, que garanta a renovação do ar.



DECRETO Nº 16.640

.04

Art. 6º - Fica vedada a circulação de pessoas nas vias públicas após as 24h, exceto aquelas que estejam a trabalho ou envolvidas com alguma atividade essencial.

Art. 7º - O horário de funcionamento das feiras livres poderá ser até às 16 horas, sendo proibida a permanência em barracas, venda e uso de bebida alcoólica, devendo ser respeitado o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as barracas.

Art. 8º - Os clubes sociais e recreativos deverão manter as mesmas normas que os estabelecimentos citados neste Decreto, observando as seguintes determinações:

I – Fica vedada a utilização de saunas e outros ambientes que não permitam o distanciamento social;

II – Fica permitida a utilização de piscinas para a prática esportiva desde que não gere aglomeração, e socialmente com até 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade;

III – Nas atividades esportivas e desportivas é obrigatório o uso de máscara anterior e posterior à atividade. Nas caminhadas, só será permitida a presença de pessoas em no máximo dupla, desde que sejam do mesmo convívio, mantendo o distanciamento mínimo de 4 (quatro) metros dos demais;

IV - Os estabelecimentos comerciais que funcionam dentro dos estabelecimentos dos Clubes cumprirão as mesma regras restritivas previstas neste Decreto, para os estabelecimentos com a mesma finalidade.

Parágrafo Único: As normas deste artigo se estendem ao uso de áreas comuns de lazer de condomínios, parques, praças públicas e áreas de lazer públicas congêneres.

Art. 9º - As igrejas, templos e espaços religiosos de qualquer culto poderão funcionar respeitando os horários definidos no anexo deste Decreto, com as seguintes medidas:

I – Na entrada dos locais as pessoas terão acesso à higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento) sendo obrigatório o uso a todas as pessoas que ingressarem nos recintos de cultos, sem exceções;

II – Deverão ser mantidas abertas as portas e janelas;



DECRETO Nº 16.640

.05

III – As pessoas deverão sentar-se de forma alternada nas fileiras (bancos ou cadeiras) com bloqueio físico dos lugares não ocupados e distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

IV – Tanto os dirigentes das reuniões religiosas e afins, quanto os integrantes das equipes de música e apoio manterão distância segura e, quando não forem usar microfone, deverão usar máscaras;

V – Os bebedouros de uso coletivo devem ser interditados à utilização;

VI – Higienização dos templos, igrejas e locais de culto antes e após as reuniões religiosas e afins, com fixação de intervalo de 30 (trinta) minutos entre as celebrações;

VII– Demarcação nos corredores acerca dos lugares e controle para evitar filas e aglomerações;

VIII – As celebrações de cultos, missas, e afins devem ser realizadas mediante agendamento prévio dos participantes de acordo com a capacidade de lotação do templo.

Art. 10 - O funcionamento das academias e estabelecimentos de prática de atividades físicas poderão funcionar com até 40% da capacidade de ocupação, com distanciamento de 1,5 metro entre os usuários e agendamento prévio, que deverá ser apresentado a fiscalização quando exigido, ficando o estabelecimento infrator sujeito às sanções previstas na legislação municipal.

I – Ficam suspensos os leitores biométricos para acesso dos alunos;

II – Fica proibida a utilização de bebedouros coletivos nas academias, estúdios ou congêneres, sendo permitida, aos alunos, a utilização de recipientes individuais com água;

III– Os aparelhos de climatização poderão permanecer ligados, devendo o estabelecimento manter as janelas abertas, privilegiando a ventilação natural.

Art. 11 - O funcionamento de salões de beleza, esmalterias, estética e similares deverá respeitar:

I – O funcionamento somente mediante agendamento, de forma a garantir a permanência de 1 (um) cliente por atendente;

II – As cadeiras deverão estar dispostas com espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesmas.



DECRETO Nº 16.640

.06

Art. 12 - Os coletivos de transporte somente poderão trafegar com passageiros sentados; sendo necessária por conta da demanda, a concessionária deverá disponibilizar maior número de horários e coletivos que viabilizem o cumprimento do Decreto.

§1º - Caberá ao Departamento de Fiscalização de Transporte da Secretaria Municipal de Transporte Urbano a averiguação do cumprimento das determinações, deste artigo, bem como, a imposição de sanções em caso de descumprimento.

§2º - Caberá à concessionária de serviço de transporte coletivo proceder a higienização contínua dos assentos e superfícies de contato dos coletivos além da dispensação de álcool 70% (setenta por cento), preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, aos usuários do serviço na entrada e na saída do coletivo.

§3º - Caberá à concessionária priorizar, quando possível, janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar.

Art. 13 - Fica permitido o funcionamento das instituições de ensino de forma híbrida, podendo conter, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de forma presencial, com monitoramento dos casos suspeitos e confirmados, respeitando os protocolos estabelecidos pelo “Plano de Resposta Emergencial no contexto pandemia COVID-19”, disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Volta Redonda ([https:// www.portalvr.com](https://www.portalvr.com)).

Parágrafo Único - Ficam autorizadas as Creches e pré-escolas, funcionarem com aulas na modalidade presencial, respeitando os protocolos estabelecidos pelo “Plano de Resposta Emergencial no contexto pandemia COVID-19”, disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Volta Redonda ([https:// www.portalvr.com](https://www.portalvr.com));

Art. 14 – Ficam os Secretários Municipais e Presidentes/Diretores das Entidades da Administração Indireta, com vista à manutenção das atividades que demandarem exercício presencial das funções, para fins da continuidade dos serviços, autorizados a regulamentar o funcionamento de seu quadro de pessoal em suas respectivas estruturas administrativas, encaminhando cópia do regulamento ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 15 - A fiscalização quanto ao cumprimento das normas expedidas neste Decreto caberá à Guarda Municipal com auxílio da Polícia Militar e aos Órgãos de Fiscalização do Município, e as sanções pelo não cumprimento do mesmo, serão de acordo com as legislações vigentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 16.640

.07

Parágrafo Único: Para fins de fiscalização, será observada a atividade econômica exercida de fato pelo estabelecimento comercial, sujeitando o infrator à multa estabelecida na Lei Municipal 5.775, de 25 de março de 2021, que estabelece multa por infração às normas relativas ao combate à COVID-19 de **30,0 UFIVRES**, correspondendo atualmente ao valor de R\$ 5.929,80 (cinco mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

Art. 16 - A classificação de risco, com as respectivas sinalizações de bandeiras, e a respectiva adequação das restrições do Decreto, serão atualizadas semanalmente, sempre às sextas feiras pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde.

Parágrafo Único - Para fins de classificação de risco do Município, com a sinalização das bandeiras e posterior tomada de decisão, serão utilizadas a avaliação do cenário epidemiológico e capacidade de resposta da rede de atenção à saúde.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 14 de abril de 2021.

Palácio 17 de Julho, 12 de abril de 2021.

Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

GEGOV/Lpst



DECRETO Nº 16.640

.08

ANEXO I

Atividades de funcionamento contínuo

Horário de funcionamento: 00h00 às 23h59

- Hospitais e Unidades de Saúde em Geral;
- Laboratórios e unidades farmacêuticas;
- Clínicas veterinárias;
- Postos de Combustíveis, exceto lojas de conveniência;
- Comércio de produtos farmacêuticos;
- Comércio atacadista;
- Atividades industriais de funcionamento contínuo;
- Serviços Industriais de Utilidade Pública;
- Construção Civil

ANEXO II

Atividades com limitação de funcionamento e com controle de acesso

- Supermercado, mercearia, Minimercado: de 07:00 às 22:00 horas;
- Hortifrutigranjeiro : de 07:00 às 22:00 horas
- Agropecuária e Pet Shop : de 08 às 18 horas;
- Açougues e peixarias: de 10:00 às 18:00 horas;
- Comércio da Construção Civil, Materiais de construção: 10:00 às 18:00 horas;
- Óticas: 10:00 às 18:00 horas;
- Aviamentos: 10:00 às 18:00 hora;
- Atividades da cadeia automobilística: oficinas, mecânicas, lanternagem, pintura e afins e autopeças : de 10:00 às 18:00 horas + plantão de portas fechadas;
- Serviços de saúde: Livre, com ala de destinação específica para suspeitos de COVID 19;
- Serviços Público Essencial: Livre, com atendimento ao público restrito até 16:00 horas.





DECRETO Nº 16.640

.09

ANEXO III

Serviços - Horário com restrições de presença e agendamento prévio

- Serviços de Saúde, consultas, serviços ambulatoriais e procedimentos em consultórios: até as 21:00 horas Limitação de pessoas em sala de espera;
- Igrejas, templos e espaços para cultos de qualquer natureza: de 07:00 às 21:00 horas, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade do ambiente;
- Academias de ginástica e treinamento, personal trainer, Boxes de crossfit; Estúdios de pilates, e demais atividades congêneres: de 07:00 às 22:00 horas, com 40 (quarenta por cento) da capacidade de atendimento.

ANEXO IV

Educação e Treinamento, presença com percentual híbrido e restrições

- Cursos livres e Centros de treinamentos: de 07:00 às 21:00 horas
- Creches e pré-escola: 07:00 às 19:00 horas.
- Escolas de ensino Fundamental e Médio: 07:00 às 19:00 horas.
- Universidades: 07:00 às 21:00 horas
- Auto Escola : de 07:00 às 21:00 horas.

ANEXO V

Serviços - Horário de funcionamento: 10:00h às 18:00h

- Serviços em Geral;
- Atividades gráficas, Atividades financeiras (exceto bancos), seguros e serviços relacionados;
- Atividades imobiliárias;
- Atividades de empresas, de consultoria e de gestão empresarial;
- Atividades de arquitetura e engenharia;
- Atividades de publicidade e comunicação;
- Serviços de Corte e Costura;
- Atividades de lavanderias, tinturarias e toalheiros



DECRETO Nº 16. 640

.10

ANEXO VI

Serviços - Horário de funcionamento diferenciado

- Lotéricas e correspondentes bancárias - de 08:00 às 20:00 horas;
- Bancas de Jornais e revistas – de 07 às 14:00 horas;
- Padarias: de 06:00 às 22:00 horas;
- Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria;
- Escritórios e Serviços Administrativos: de 08:00 às 18:00 horas, home Office ou presencial, com atendimento individual com hora marcada e sem sala de espera.

ANEXO VII

Comércio varejista, exceto shoppings centers/centros comerciais e supermercados/congêneres: Horário de funcionamento de Segunda a Sexta de 10:00h as 18:00h e Sábado de 09:00h às 13:00h

- Comércio varejista em geral;
- Comércio de combustíveis e lubrificantes, exceto Postos de Combustíveis;
- Comércio especializado em produtos naturais, suplementos e fórmulas alimentares;
- Mercarias;
- Açougues;
- Peixarias;
- Demais estabelecimentos não previstos nos Anexos I e II

Anexo VIII

Shoppings e Centros comerciais

- **Shoppings Centers de 11:00 às 21:00 horas;**
- **Lojas dos Centros Comerciais 10:00 às 18:00 horas.**



DECRETO Nº 16.640

.11

ANEXO IX

Lazer , lanches e entretenimento, com restrições da capacidade de lotação

- Clubes Recreativos e Sociais: de 07:00 às 22:00 horas – apenas para atividades esportivas e sociais ao ar livre, sem aglomeração, proibidas atividades coletivas e em ambientes fechados;
- Salão de festas: até as 21:00 horas
- Bares e Restaurantes : de 10:00 às 21:00 horas (tolerância de 1 hora para encerramento total das atividades)
- Lanchonetes, cafeterias, casas de suco e afins: de 07:00 às 20 horas
- Piscinas: de 07:00 às 20:00 horas
- Áreas comuns de condomínios: de 07:00 às 21:00 horas somente para atividades esportivas ou de lazer individual (não permitidas atividades coletivas, utilização de churrasqueiras e bares)
- Lojas de Conveniências : até às 21:00 horas, sem consumação de bebida alcoólica no estabelecimento .